



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071359-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A, é apelada GABRIELA MANARA VITÓRIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5315

APELAÇÃO Nº 1071359-50.2024.8.26.0002

COMARCA: SANTO AMARO

APELANTE: AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S.A.

APELADA: GABRIELA MANARA VITÓRIA DA SILVA

AÇÃO INDENIZATÓRIA A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE arguida em contrarrazões - Rejeição - Razões recursais que, para fins de exame dos pressupostos de admissibilidade, impugnam adequadamente os fundamentos da r. sentença recorrida - **MÉRITO** - Relação de consumo - Transporte aéreo internacional de pessoas - Extravio temporário da bagagem da passageira, por vinte dias, no trecho da ida (destino) - Sentença de parcial procedência - Acerto - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Convenções de Varsóvia e Montreal aplicáveis somente às hipóteses de danos materiais - Tese fixada no RE 1.394.401 do E. STF, com Repercussão Geral sob Tema 1240 - Insurgência recursal que versa apenas sobre a indenização por danos morais - **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** - Configuração - Companhia aérea que não negou os fatos narrados pela autora, tampouco apresentou qualquer justificativa quanto ao ocorrido - Responsabilidade objetiva do transportador (art. 734 do CC e art. 14 do CDC) - Devolução da bagagem dentro do prazo previsto no art. 32, § 2º, II, da Resolução 400/16 da ANAC (21 dias) que, por si só, não tem o condão de eximir a companhia aérea da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes da falha na prestação de seus serviços - Necessidade de exame das peculiaridades fáticas do caso concreto - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - **DANO MORAL** configurado na espécie - Manifesta situação de angústia, frustração, intranquilidade e abalo psicológico - Situação ocorrida durante o período de férias da autora - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável e adequado à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ) - **PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 95/102, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a demanda indenizatória a danos materiais e morais ajuizada por **GABRIELA MANARA VITÓRIA DA SILVA** em face de **AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S.A.**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: **CONDENAR** a requerida a ressarcir a parte autora pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 4.438,79, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da citação quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC) de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.*

Por ter sucumbido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 85, §2º do CPC), calculados com base nesta, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC). Com o trânsito em julgado, certifique-se se houve o integral recolhimento das taxas judiciárias. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos”.

A ré, em síntese, sustenta ser aplicável a Convenção de Montreal à hipótese dos autos. De outra parte, aduz ter devolvido a bagagem da autora dentro do prazo estipulado na Resolução 400/16 da ANAC. Nessa linha, questiona a existência de danos morais na espécie, assim como a quantia fixada a título de indenização, a qual alega ser exorbitante. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença (fls. 105/119).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 122/128, com preliminar de não conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela autora em suas contrarrazões de apelação.

De fato, não há que se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, na medida em que as razões recursais, para fins de exame dos pressupostos de admissibilidade, impugnam satisfatoriamente e de forma específica os fundamentos da r. sentença recorrida.

Rejeitada a preliminar, o recurso não comporta acolhimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Nesse tocante, cumpre ressaltar que a limitação indenizatória regulada em acordos e convenções internacionais se refere tão somente à reparação de danos materiais em voos internacionais, não se aplicando à reparação a título de danos morais.

A propósito, tal entendimento vinha sendo orientado pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário (RE) 636.331 e do RE com Agravo (ARE) 766.618, afetado sob o Tema 210 em sede de repercussão geral, que dispunha: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e de Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”*.

Posteriormente, visando dirimir de forma mais clara o conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e as Convenções de Varsóvia e Montreal, no que tange ao dano moral, o C. Supremo Tribunal Federal firmou expressamente sua posição, no RE 1.394.401, com Repercussão Geral sob o Tema 1240 onde firmou a seguinte tese: *“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”*.

Assim, à hipótese aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se que a insurgência recursal versa apenas sobre a indenização por danos morais.

Feito tal apontamento, no caso dos autos, restou incontroverso que

a autora adquiriu passagem para viagem aérea, realizada pela empresa ré, para o dia 23 de julho de 2024, com partida de Guarulhos-SP (GRU), conexão em Madrid (Espanha), e chegada, no dia seguinte, em Bruxelas (Bélgica) (fls. 19/20).

Já no destino, a autora foi surpreendida com a informação de que sua única bagagem havia sido extraviada (fls. 22/25). Com a realização dos procedimentos de praxe para resolver a situação, a autora recuperou a sua bagagem apenas em 13 de agosto de 2024, isto é, após 20 dias da chegada ao destino.

Frise-se que os fatos narrados na petição inicial não foram negados pela requerida.

Pois bem. De acordo com o art. 734 do Código Civil: “*O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço.

Desse modo, portanto, é objetiva a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo; da parte do consumidor, é necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar.

Nesse contexto, dos elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, considerando sobretudo que a ré não negou os fatos narrados pela autora nem apresentou qualquer justificativa quanto ao ocorrido, é possível concluir que o extravio da bagagem da passageira configura falha na prestação dos serviços fornecidos pela companhia aérea.

E não se ignora que, de acordo com o art. 32, § 2º, inciso II, da Resolução 400/16 da ANAC, o prazo para a devolução de bagagem extraviada, no caso de voo internacional, é de 21 dias. No caso examinado, repita-se, a devolução ocorreu em 20 dias.

Todavia, a devolução da bagagem dentro do referido prazo, por si

só, não tem o condão de eximir a companhia aérea da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes da falha na prestação de seus serviços, o que demanda o exame das peculiaridades fáticas do caso concreto.

A propósito, sobre a questão, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

Apelação – Transporte aéreo – Extravio temporário de bagagem em voo internacional – Ação indenizatória – Sentença de acolhimento parcial do pedido – Irresignação improcedente. 1. Responsabilidade civil – Bagagem temporariamente extraviada em voo internacional, apenas sendo localizada e devolvida três dias depois da chegada do autor ao destino final, isso evidenciando falha na prestação dos serviços e, pois, gerando responsabilidade civil. Irrelevante a circunstância de a Resolução ANAC 400/2016 tolerar atrasos de até 21 dias na restituição de bagagem extraviada em voos internacionais (art. 32, §2º, II). Regra em questão, de cunho administrativo, não representando espécie normativa capaz de alterar a disciplina legal da relação travada entre os litigantes, expressa, basicamente, na Convenção de Montreal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 2. Dano moral – Caracterização diante do presumido sofrimento experimentado pelo autor, que se viu privado da bagagem, em país estrangeiro, e foi compelido a despender tempo para a resolução do impasse. Indenização arbitrada em primeiro grau, porém, na importância de R\$ 4.000,00, não comportando a pretendida majoração, consideradas as peculiaridades do caso. 3. Honorária de sucumbência – Incabível a pretendida exacerbação do percentual dos honorários de sucumbência, pois já arbitrados no percentual máximo legal. Negaram provimento à apelação. (Apelação Cível 1016617-75.2024.8.26.0002; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2025 - grifei).

Apelação. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Legislação aplicável. Incidência da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor para a indenização por dano material (Tema 210). Precedentes. Ausência de limitação para indenização por dano moral. 2. Dano material. Extravio temporário da bagagem da parte autora, que permaneceu em país estrangeiro sem seus bens pessoais e sem perspectiva de devolução, de modo que foi obrigada a comprar novos itens para prosseguir com a viagem. Ressarcimento por dano material devido a todos os autores. Restituição da bagagem temporariamente extraviada, ainda que dentro do prazo de 21 (vinte e um) dias previsto na Resolução nº 400 da ANAC, que não afasta os prejuízos experimentados e demonstrados pelos

passageiros. Correção monetária e juros de mora na indenização por dano material. Montante a ser corrigido desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Dano moral. Majoração da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado, considerando o extravio da bagagem por 06 (seis) dias. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente. (Apelação Cível 1108582-68.2023.8.26.0100; Relator: Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 07/07/2024 - grifei).

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – VOO INTERNACIONAL COM DESTINO A "SAN ANDRÉS, COLÔMBIA" – AUTORA QUE VIAJOU A PASSEIO – **EXTRAVIO DE BAGAGEM** – BAGAGEM RECUPERADA APÓS 02 (DOIS DIAS) – AUTORA QUE DESPENDEU A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2167,02, COM A AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E ITENS DE HIGIENE PESSOAL – DANO MATERIAL CARACTERIZADO – **PRAZO DE 21 (VINTE E UM DIAS) PREVISTO PELO ART. 32, §2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 400/2016, DA ANAC, PARA QUE OCORRA A DEVOLUÇÃO DA BAGAGEM EXTRAVIADA EM SOLO ESTRANGEIRO, QUE NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO MATERIAL QUE FOI SUPORTADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO** - RECORRIDA QUE DEVE RESSARCIR A AUTORA COM RELAÇÃO A TAIS IMPORTÂNCIAS – QUANTIA COMPENSATÓRIA FIXADA EM 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – IMPORTÂNCIA QUE SE MOSTROU ADEQUADA PARA RESSARCIR A AUTORA PELOS MALEFÍCIOS QUE SUPORTOU POR CONTA DO EXTRAVIO DE BAGAGEM – R. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA, NESSE ASPECTO - JUROS DE MORA – ILÍCITO CONTRATUAL – TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO, E NÃO DO ARBITRAMENTO COMO DEFINIDO NA R. SENTENÇA – EXEGESE DO ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1007296-47.2023.8.26.0003; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2024 - grifei).*

Na espécie, há de se destacar que a autora programou a viagem internacional para usufruir de seu período de férias e, portanto, descanso.

Contudo, em razão da falha na prestação dos serviços da

requerida, foi privada, no local de destino, da utilização de seus pertences por 20 dias, prejudicando nitidamente o seu repouso, já que foi obrigada a despender tempo considerável na tentativa de resolver a situação, além de ser forçada a adquirir novos itens de utilização pessoal em outro país. Ademais, não se pode ignorar a perspectiva de extravio definitivo da bagagem, a cada dia que se passava sem que fosse resolvida a situação.

Desse modo, não há que se falar em mero aborrecimento. É manifesta a situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico vivenciada pela autora. O defeito nos serviços prestados pela requerida, certamente, gerou sentimentos como ansiedade, decepção, angústia, raiva e sensação de impotência.

Houve, desse modo, violação aos princípios da probidade e da confiança, estes de ordem pública, pela companhia aérea; indiscutível que a autora foi submetida à aflição e sensação de insegurança pela espera de sua bagagem por 20 dias, em viagem internacional.

Nesse contexto, enfim, restaram configurados os danos morais alegados pela autora.

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta*”, acrescendo-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “*Instituições de Direito Civil*”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de

enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia de R\$ 10.000,00 fixada na r. sentença se revela adequada aos fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

Em reforço, vale citar recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

Apelação. Extravio temporário de bagagem em transporte aéreo internacional. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Legislação aplicável. Incidência da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor para a indenização por dano material (Tema 210). Precedentes. Ausência de limitação para indenização por dano moral. 2. Dano material. Extravio temporário da bagagem do autor, que permaneceu em país estrangeiro, para participação em feira de negócios, sem seus bens pessoais e sem perspectiva de devolução, de modo que foi obrigado a comprar novos itens para prosseguir com a viagem. Restituição da bagagem temporariamente extraviada, ainda que dentro do prazo previsto na Resolução nº 400 da ANAC, que não afasta os prejuízos experimentados e demonstrados pelos passageiros. Montante pleiteado que respeita o limite de 1.000 (mil) Direitos Especiais de Saque (art. 22, item 2, do Decreto nº 5.910/2006). 3. Dano moral. Mantida da indenização em R\$ 14.120,00, em consonância com precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado e considerando as peculiaridades do caso concreto. 4. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados nesta fase recursal. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1005205-47.2023.8.26.0079; Relator: Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2025 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – BAGAGEM DEVOLVIDA 10 (DEZ) DIAS DEPOIS DO DESEMBARQUE - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DO DEVER DE COMPENSAR QUE RESULTOU INCONTROVERSO - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A MAJORAÇÃO DO VALOR ASSIM FIXADO - IMPORTE DA COMPENSAÇÃO QUE SE AFIGURA INADEQUADO PARA A ESPÉCIE – AUMENTO DO VALOR COMPENSATÓRIO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTE PARA REPARAR OS MALEFÍCIOS SUPOSTOS PELO AUTOR – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1101526-81.2023.8.26.0100; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 01/06/2024 - grifei).

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM NO DESTINO. Sentença de procedência parcial para fixação do dano moral em R\$ 6.000,00. Insurgência recursal apenas da autora. Pretende a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00, bem como a condenação da empresa ré no dano material causados no importe de R\$ 7.448,46, em razão do extravio de sua bagagem. 1. **DANO MATERIAL.** Aplicação da convenção de Varsóvia e Montreal, conforme entendimento do C. STF (RE 636.331 – RJ). Bagagem restituída em 19 dias, ou seja, dentro do período de tolerância fixado na Convenção de Montreal e na Resolução da Anac nº 400/16, que é de 21 dias. Ausência, porém, de comprovação dos danos materiais reclamados na ação. Não demonstração da avaria na mala, tampouco foi confeccionada lista dos itens avariados. Fotografias juntadas que não são suficientes para comprovar os alegados danos. Indenização afastada. 2. **DANO MORAL. Pedido de majoração.** Fixação em R\$ 6.000,00. **Elevação para R\$ 10.000,00.** Consideração dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza da ofensa, e a repercussão dos fatos nocivos na esfera da autora, como também a situação econômica das partes. **RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível 1078960-75.2022.8.26.0100; Relator: Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2023 - grifei).

Transporte aéreo internacional de passageiros – ação de indenização por danos materiais e morais – extravio temporário de bagagem, mas por período significativo – danos materiais prescritos – ressarcitório moral caracterizado – majoração do "quantum" indenizatório de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, conforme pedido no apelo e os padrões adotados por esta Corte – demanda procedente em parte- sucumbência recíproca – recurso da autora provido. (Apelação Cível 1011743-31.2022.8.26.0127; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/09/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*.

Na espécie, por força do não acolhimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator